



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.003278/2008-91
Recurso n° 897.434 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.923 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO LOPES DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

Embora apenas na fase recursal, é de se aceitar a comprovação feita pelo contribuinte da prestação dos serviços médicos e de seu pagamento, mediante declaração autêntica firmada pelos profissionais que emitiram os recibos não aceitos pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida a título de despesas médicas, por não comprovação, em decorrência do não atendimento à intimação. Valor glosado: R\$ 19.821,43.

- dedução indevida a título de despesas com instrução por não comprovação, em decorrência do não atendimento à intimação. Valor glosado: R\$ 1.998,00.

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total do imposto de renda retido na fonte informado pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde. Intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Valor glosado: R\$ 2.024,22.

Contra o referido lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, na qual alegou que não atendeu ao termo de intimação por ter mudado de endereço e apresentou documentação comprobatória do imposto retido na fonte e das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com o acórdão de fls. 57/63, para restabelecer o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.024,22, as despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 e as despesas médicas no valor de R\$ 861,43, mantendo as demais glosas por falta de documentação hábil e idônea, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 5.214,00.

Cientificado do referido julgado, em 03/12/2010, fls. 69, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 70/72, onde juntou recibos e declarações assinadas com firma reconhecida pelos profissionais que emitiram os mesmo e alegou que os documentos acostados nos autos são provas eficazes que comprovam claramente a veracidade das despesas efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Conforme bem ilustra a decisão recorrida, a controvérsia gira em torno de recibos cuja emissão não atendia a legislação de regência que permite a dedutibilidade das despesas que lhes são correspondentes.

No caso, a delegacia de Julgamento não aceitou os recibos emitidos pelos profissionais Débora Castro (recibos de fls. 24/26) e Leandro R. Campos (recibos de fls.

Processo nº 10120.003278/2008-91
Acórdão n.º **2802-00.923**

S2-TE02
Fl. 99

27/32), em acertada decisão em face da falta dos requisitos apontados pelo órgão julgante *a quo* (fls. 78).

Todavia, em fase recursal, o Contribuinte anexa (fls. 81 e 88), declaração com firma reconhecida dos respectivos profissionais, com a descrição dos serviços prestados, a indicação do lugar da prestação dos mesmos e a confirmação dos valores indicados nos recibos emitidos.

Desta forma, entendo que a documentação trazida com o recurso supre as deficiências dos recibos representativos da despesa glosada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, restabelecendo a legitimidade das despesas médicas ora referidas para todos os seus efeitos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 10120.003278/2008-91
Acórdão n.º 2802-00.923

S2-TE02
Fl. 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.003278/2008-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.923.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA